



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450598 - RJ
(2019/0054609-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BETON SCHWARTZ S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTO BESSA**
AGRAVANTE : **JÚLIO SINGER**
AGRAVANTE : **MARLENO SINGER**
AGRAVANTE : **CÉLIO SCHWARTZ**
AGRAVANTE : **LEÔNCIO SCHWARTZ**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S) - RJ095822
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
AGRAVADO : **WQ CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO SENDER - RJ033267**
RENATA SENDER ROSAS E OUTRO(S) - RJ125021
LEONARDO FAJNGOLD - RJ179669

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINTA APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM QUE AS PARTES DECIDIRAM PELA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O RESPECTIVO CUMPRIMENTO. DECISÃO POSTERIOR DE HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ERRO MATERIAL. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA COISA JULGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, APÓS O DESCUMPRIMENTO DO PACTO, POR LONGO PERÍODO COM ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR AMBAS AS PARTES. BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE DOS ATOS AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A extinção da execução, por erro material, declarada na sentença homologatória do acordo foi corrigida pela segunda decisão, que atendeu a pedido de homologação de aditamento ao acordo, formulado ainda no prazo para recurso da primeira decisão. Esta segunda decisão homologatória prevalece sobre a primeira decisão, seja porque corrigiu erro material, seja porque, no concurso de coisas julgadas, prevalece a segunda decisão, também transitada em julgado. Precedente da Corte Especial.

3. Ademais, o prolongado prosseguimento do feito, com homologações de aditivos, comunicação de inadimplemento e realização de perícia contábil, consolidou legítima confiança quanto à regularidade do trâmite, impondo a observância da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório.
4. A decretação de nulidade, mesmo de ordem pública, exige demonstração de prejuízo concreto e respeito à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito, não se justificando a invalidação retroativa de todos os atos processuais na espécie.
5. Agravo interno provido para afastar a nulidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do mérito do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450598 - RJ
(2019/0054609-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BETON SCHWARTZ S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTO BESSA**
AGRAVANTE : **JÚLIO SINGER**
AGRAVANTE : **MARLENO SINGER**
AGRAVANTE : **CÉLIO SCHWARTZ**
AGRAVANTE : **LEÔNCIO SCHWARTZ**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S) - RJ095822
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
AGRAVADO : **WQ CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO SENDER - RJ033267**
RENATA SENDER ROSAS E OUTRO(S) - RJ125021
LEONARDO FAJNGOLD - RJ179669

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINTA APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM QUE AS PARTES DECIDIRAM PELA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O RESPECTIVO CUMPRIMENTO. DECISÃO POSTERIOR DE HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ERRO MATERIAL. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA COISA JULGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, APÓS O DESCUMPRIMENTO DO PACTO, POR LONGO PERÍODO COM ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR AMBAS AS PARTES. BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE DOS ATOS AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A extinção da execução, por erro material, declarada na sentença homologatória do acordo foi corrigida pela segunda decisão, que atendeu a pedido de homologação de aditamento ao acordo, formulado ainda no prazo para recurso da primeira decisão. Esta segunda decisão homologatória prevalece sobre a primeira decisão, seja porque corrigiu erro material, seja porque, no concurso de coisas julgadas, prevalece a segunda decisão, também transitada em julgado. Precedente da Corte Especial.

3. Ademais, o prolongado prosseguimento do feito, com homologações de aditivos, comunicação de inadimplemento e realização de perícia contábil, consolidou legítima confiança quanto à regularidade do trâmite, impondo a observância da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório.
4. A decretação de nulidade, mesmo de ordem pública, exige demonstração de prejuízo concreto e respeito à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito, não se justificando a invalidação retroativa de todos os atos processuais na espécie.
5. Agravo interno provido para afastar a nulidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do mérito do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BETON SCHWARTZ S/A PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO BESSA, JÚLIO SINGER, MARLENO SINGER, CÉLIO SCHWARTZ e LEÔNCIO SCHWARTZ contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender, em síntese, que não houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de modificação de sentença após a publicação, hipótese em que incide a Súmula 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil por omissões sobre o título da execução, sobre a perícia requerida pela agravada e sobre a natureza de cumprimento de sentença, pedindo anulação do acórdão recorrido. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, defende correção de erro material nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil de 1973 e a prevalência da suspensão da execução pelo art. 792 do Código de Processo Civil de 1973, com precedentes.

Na sua impugnação ao agravo interno, WQ CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega acerto da decisão agravada, reforça a ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e a impossibilidade de alterar conteúdo de sentença transitada em julgado. Sustenta, ainda, incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ, aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e ausência de cotejo analítico para a alínea c, além de falta de similitude fática.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por BETON SCHWARTZ S/A PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO BESSA e outros, ora Agravantes, em face de WQ CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ora Agravada.

As partes celebraram acordo por meio do qual ajustaram o parcelamento do crédito exequendo, momento em que requereram "a suspensão da presente execução, até o integral adimplemento das parcelas, mantida a penhora já efetivada, na forma da Cláusula Quinta do Termo ora juntado".

Contrariando o pedido expresso das partes e a natureza do acordo, que previa o cumprimento parcelado da obrigação, o juízo de primeiro grau homologou a transação e, ato contínuo, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Contra essa sentença, os exequentes, ora Agravantes, não interpuseram o recurso de apelação ou de embargos de declaração, mas apresentaram petição requerendo a "reconsideração" da sentença, ao mesmo tempo em que apresentaram um "termo aditivo" ao acordo, postulando sua homologação e a suspensão do processo.

Foi então proferida decisão homologando o aditivo e deferindo a suspensão do processo.

Transcrevo as decisões acima referidas, constantes na decisão monocrática e no acórdão recorrido, do Tribunal de origem:

"Seguiu-se sentença que, a despeito disso, julgou extinta a execução (fl. 304), como abaixo transcrito:

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes às fls. 293/302 para que surta seus efeitos legais, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgando extinta a execução. [...]

A publicação ocorreu em 30/11/06. Em 06/12/06 os exequentes pediram a reconsideração da sentença, ao tempo em que trouxeram um "termo aditivo", cuja homologação então requereram, postulando a suspensão do processo. Seguiu-se, em 04.1.07, a seguinte decisão exarada à fl. 311:

Homologo o aditivo, estendendo a ele os efeitos da sentença de fls. 304. Defiro a suspensão do processo cf. o requerido. Aguarde-se o cumprimento do acordo em cartório."

A partir de então, o processo, que estava formalmente extinto, prosseguiu por longo período, com a prática de diversos atos processuais, incluindo a juntada de novos termos aditivos, a comunicação de inadimplemento por parte da devedora e a determinação de realização de prova pericial contábil para apuração do *quantum debeatur*.

Não houve recurso pelos executados.

Noticiado o descumprimento do acordo, os exequentes requereram o prosseguimento da respectiva execução, no curso da qual foi proferida decisão interlocutória, a propósito do laudo pericial. Foi interposto de agravo de instrumento pelos exequentes, ora agravantes, postulando o aumento do valor devido. O agravo não foi conhecido pelo Tribunal de origem por falta de interesse processual, pois

o Colegiado entendeu que a execução fora extinta por sentença transitada em julgado e que a posterior decisão de reconsideração seria ilegal, assim como todos os atos subsequentes praticados.

Assim delimitada a controvérsia, inicialmente cumpre afastar a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Os agravantes sustentam que o Tribunal de origem teria se omitido sobre questões jurídicas imprescindíveis, como a conversão da execução de título extrajudicial em cumprimento de sentença homologatória de acordo e a circunstância de que a perícia contábil teria sido requerida pela parte agravada.

Da atenta leitura do acórdão recorrido, porém, percebe-se que o órgão julgador enfrentou a matéria posta a julgamento de maneira coerente, clara e explícita, concluindo que toda e qualquer discussão sobre o mérito do prosseguimento da execução estaria prejudicada por uma questão preliminar de ordem pública de natureza insanável: a nulidade absoluta dos atos praticados em um processo judicialmente extinto por sentença transitada em julgado. Ao reconhecer esta tese, as demais ficam logicamente prejudicadas, não se podendo falar em omissão.

A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, ainda que em sentido diametralmente oposto à pretensão dos Recorrentes. Rejeito, pois, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Em relação à tese central, em momento algum, a intenção declarada pelas partes no acordo foi de extinção da execução. Conforme consta do acórdão recorrido, "em 05.8.99, em 09.11.06 credores e devedora ajustaram o parcelamento do crédito exequendo, prevendo a cláusula quinta que "As partes requererão conjuntamente, ao Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital a suspensão da execução cível referida no introito" - a qual é exatamente a em que foi interposta este agravo de instrumento - "para que se mantenha sobrestada até o adimplemento de todas as parcelas acima convencionadas." (fl. 28)

No entanto, em manifesto erro material, a sentença julgou extinta a execução, conforme também exposto no acórdão recorrido. Transcrevo (fl. 28):

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes às fls. 293/302 para que surta seus efeitos legais, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgando extinta a execução. Custas conforme acordado.

Em seguida, houve pedido de reconsideração parcial da decisão, tendo, então, sido proferida a sentença de fl. 63 do apenso, estendendo ao aditivo a ele juntado os efeitos da sentença homologatória, e deferindo a suspensão do processo de execução.

Desta segunda decisão não houve recurso. Findo o prazo para cumprimento do acordo, diante da inadimplência da devedora, foi reiniciada a execução, no curso da

qual houve perícia, impugnação ao laudo pericial e o agravo de instrumento do qual extraído o presente recurso, interposto pelo exequente, em busca do aumento do valor do seu crédito.

Assim, segundo entendo, a primeira decisão homologatória incidiu em erro material, ao homologar acordo em que prevista expressamente a suspensão da execução, mas, ao contrário do nele estabelecido, extinguir a execução. Este equívoco foi corrigido, na decisão de extensão da sentença homologatória ao aditivo, juntado pelas partes ainda no curso do prazo para recurso da primitiva homologação, em que expressamente foi deferido o pedido de suspensão do processo executivo.

Contra essa segunda decisão - igualmente com natureza de sentença, uma vez que homologou o aditivo - não foi interposto recurso pela executada. Isso significa que, caso se entenda que a primeira sentença homologatória teria ofendido a coisa julgada decorrente da primeira sentença, como o fez o acórdão recorrido, não se poderia deixar de reconhecer que a segunda decisão homologatória também transitou em julgado.

Dessa forma, prevalece a segunda decisão homologatória, pois, segundo a jurisprudência consolidada neste STJ, a partir do julgamento do EAREsp 600.811/SP, pela Corte Especial (acórdão publicado no DJe de 7.2.2020), no conflito entre coisas julgadas, prepondera a segunda coisa julgada. Transcrevo a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. **Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).**

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum

se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 7/2/2020)

Ainda que assim não fosse, no presente caso, há peculiaridades que devem ser consideradas, pois o curso dos eventos processuais que se seguiram a essa sentença e à decisão de "reconsideração" não pode ser ignorado.

Com efeito, a partir desse momento, o processo prosseguiu ativamente por longo período. Foram juntados novos termos aditivos e houve comunicação de inadimplemento, o que por si só pressupõe a continuidade da execução e demonstra, de forma inequívoca, a intenção das partes em seguir negociando. De forma ainda mais relevante, foi determinada e realizada prova pericial contábil para apuração do *quantum debeatur*. A realização de uma perícia, ato processual de considerável complexidade e custo, por determinação judicial e com a participação das partes, reforça a boa-fé envolvida na tramitação processual. Ou seja, durante todo esse lapso temporal, o Poder Judiciário seguiu impulsionando o processo de modo oficial, instruindo-o e decidindo questões relevantes à execução, conferindo aparência de regularidade ao trâmite processual.

Nesse cenário, a declaração de nulidade *ex officio* de todos os atos subsequentes à sentença extintiva pelo Tribunal de origem, a partir de um agravo de instrumento interposto pelo credor, que buscava majorar o valor da dívida, representa um rompimento com a boa-fé processual e a proteção da expectativa legítima das partes. Com efeito, após anos de tramitação processual, com a participação de ambas as partes, a anulação de ofício de todo o processo afronta princípios basilares do sistema processual civil, positivados nos art. 5º e 8º do CPC/15, como a boa-fé e a razoabilidade.

A boa-fé objetiva, que permeia todo o ordenamento jurídico, impõe às partes e ao próprio Estado-Juiz a adoção de condutas leais e transparentes, evitando-se o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A parte Agravada, ao não impugnar a decisão de "reconsideração", com a oportunidade de participar

ativamente dos atos processuais e extraprocessuais subsequentes (aditivos), gerou, em conjunto com o próprio Poder Judiciário, a legítima expectativa de que o processo estava regularmente em curso. Anular todo o percurso processual posteriormente, após o tempo e dispêndio de recursos, não só frustra essa expectativa, como também penaliza a parte que confiou na aparente regularidade dos atos judiciais e na ausência de oposição da contraparte.

Ademais, a nulidade, mesmo que de ordem pública, não deve ser declarada sem que se demonstre o prejuízo concreto e sem que se observe a estabilidade das relações jurídicas. O processo civil moderno busca a instrumentalidade das formas, a primazia do julgamento de mérito e a máxima efetividade da prestação jurisdicional. A declaração tardia de nulidade, com efeitos retroativos que desconstituem mais de uma década de atos processuais, vai de encontro a esses postulados, gerando insegurança jurídica e desprestígio à própria função jurisdicional. Tal medida extrema, longe de restaurar a ordem, fomenta a sensação de injustiça, especialmente quando a parte supostamente "prejudicada" pelo vício teve a oportunidade de argui-lo em tempo hábil e não o fez.

Por fim, em que pese o Tribunal de origem suscitar eventual falta de liquidez do título em razão da perícia realizada, cabe destacar que o mero fato de se realizar a perícia, no contexto do processo, isto é, após vários anos e aditivos assinados, não retira a eficácia do título, que, ademais, fora substituído pela transação realizada pelas partes.

Assim, melhor examinando a questão, reconsidero minha decisão anterior e dou provimento ao agravo interno para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para prosseguir na análise do mérito do agravo de instrumento interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.450.598 / RJ

Número Registro: 2019/0054609-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00531827120158190000 01148491719998190001 1148491719998190001 201824506078
531827120158190000 6002278157118 9061225147492

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BETON SCHWARTZ S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTO
BESSA

AGRAVANTE : JÚLIO SINGER

AGRAVANTE : MARLENO SINGER

AGRAVANTE : CÉLIO SCHWARTZ

AGRAVANTE : LEÔNCIO SCHWARTZ

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133

RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S) -
RJ095822

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565

PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081

AGRAVADO : WQ CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA

ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
RENATA SENDER ROSAS E OUTRO(S) - RJ125021
LEONARDO FAJNGOLD - RJ179669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BETON SCHWARTZ S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTO
BESSA

AGRAVANTE : JÚLIO SINGER

AGRAVANTE : MARLENO SINGER

AGRAVANTE : CÉLIO SCHWARTZ

AGRAVANTE : LEÔNCIO SCHWARTZ

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133

RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S) -
RJ095822

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565

PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081

AGRAVADO : WQ CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA

ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267

RENATA SENDER ROSAS E OUTRO(S) - RJ125021

LEONARDO FAJNGOLD - RJ179669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026